



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 372/18

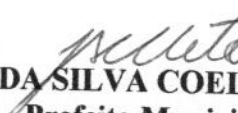
Em 02 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 005/18, que versa sobre:

P. L. nº 005/18: *"Dispõe sobre o serviço de Acolhimento Familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem denominado Serviço Família Acolhedora."*

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 538/2018

Data 03/05/18 às 15 h 20 min

Nome Renato

Excelentíssimo Senhor

JEFFERSON VERNIER

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

PROJETO DE LEI

Nº 005 de 19/02/2018:

“Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora”.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	12
• PARECER JURÍDICO	14
• IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	20
• DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	21 a 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei nº 005/2018, de 19 de fevereiro de 2018

"Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Santo Antônio da Platina, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Santo Antônio da Platina, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santo Antônio da Platina.

Art. 3º. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;

Art. 5º. O Serviço Família Acolhedora objetiva:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outros serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º. O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Santo Antônio da Platina, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPITULO II

DOS PARCEIROS

Art. 8º. O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio da Platina;

III – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social.

V – Conselho Tutelar.

Art. 9º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminal emitida pela Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - ter moradia fixa no Município de Santo Antônio da Platina há mais de 1 (um) ano;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V - ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o acolhido;

VI - gozar de boa saúde;

VII - declaração de não ter interesse em adoção;

VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

IX - apresentar parecer psicossocial favorável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 4º. Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art.12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 14. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Santo Antônio da Platina, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 20. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPITULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO

Art. 22. Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) Psicólogo.

§ 1º- A capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º- A equipe técnica responsável pelo projeto Família Acolhedora deverá ser definida, de preferência, entre os servidores já existentes na Secretaria de Assistência Social.

Art. 23. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio e fiscalização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 25. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII

DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 26. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente será diminuído em 30% do valor integral.

Art. 27. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência eletrônica bancária em nome do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo Único - O valor da bolsa auxílio será de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o qual será corrigido anualmente pelo índice oficial inflacionário.

Art. 28. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Santo Antônio da Platina.



08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo Único - A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 29. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com previsão orçamentária para ser efetivada no ano de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 19 de
fevereiro de 2018.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO I
FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Nome:			
Data de Nasc:	__ / __ / __	RG:	_____ CPF: _____
Filiação:			
Telefone:	(__) _____ - _____	Celular:	(__) _____ - _____
Escolaridade:			
End. Res:			
Profissão:			
Renda:			
Estado Civil:			

Nome do Cônjuge:			
Filiação:			
CPF:	_____ RG:	_____ Data de Nascimento:	_____
Escolaridade:			
Profissão:			
Renda:			

Endereço:			
Situação de Moradia:	() Alugada () Financiada () Própria Quitada () Cedida -		
Há quanto tempo?	_____		
Valor do aluguel:	_____	Valor da prestação:	_____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Religião da Família: _____

UBS Pertencente: _____

COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Nomes	Data Nasc.	Escolaridade	Parentesco	Ocupação	Salário

Como ficou sabendo do Programa Família Acolhedora:

Motivos que levam você a cadastrar-se para Família Acolhedora:

Todos os membros da família são de acordo com a sua decisão de ser Família Acolhedora:

() Sim () Não () Não comuniquei. Por quê?

Tem na família membro que necessite de cuidados especiais ou possui algum problema de saúde? Quais?



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Têm na família pessoas que possuem algum tipo de vício? Qual?

Tem alguma preferência em relação à faixa etária e sexo do possível acolhido? Por quê?

OBSERVAÇÕES:

Assumo a responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas.

Santo Antônio da Platina/PR, ____ / ____ / ____.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 005/ 2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei que institui como política pública, em Santo Antônio da Platina, o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço “FAMÍLIA ACOLHEDORA”, o qual tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo na forma do art. 101, inciso VIII, do ECA, o acolhimento provisório por famílias substitutas de apoio, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário.

Com a implantação do ECA, a criança e o adolescente são concebidos como sujeitos de direito, pessoas em condições peculiares de desenvolvimento e merecedores de cuidados com prioridade absoluta.

Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de riscos ao seu sadio desenvolvimento físico e intelectual.

Nesta perspectiva, o acolhimento por famílias da comunidade/ famílias de apoio, coloca-se como importante recurso, uma vez que se constitui em rede social espontânea e uma opção mais coerente com a doutrina da proteção integral definida pelo ECA e pela Constituição Federal. Uma família substituta representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento, visto seu afastamento da família de origem.

Salienta-se que na colocação da criança ou adolescente em família substituta provisória, será feito um trabalho com as famílias de origem visando posterior reintegração familiar, sempre que possível, quando eliminados os riscos sociais e pessoais, que levaram a retirada da criança. Se houver possibilidade da inserção da criança e ou adolescente a sua família de origem, no retorno, as crianças continuarão recebendo acompanhamento pela equipe técnica do programa.

Podemos observar que o programa de Acolhimento familiar, se comparado ao programa de acolhimento institucional, é a opção que melhor atende a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito.

As situações de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registradas nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento remetem para a necessidade de implantação de Programa de Acolhimento Provisório em família substituta, aqui nominado de “Família Acolhedora”, em proteção das nossas Crianças e Adolescentes, evitando-se, de outro modo, o acolhimento em instituições como abrigos ou casas de acolhimento.



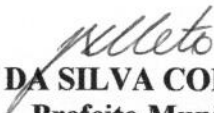
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

A implantação do programa foi discutida por autoridades da área do Poder Judiciário e conta com o apoio do Poder Executivo Municipal e do próprio Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Portanto, contamos com o aval de Vossas Excelências na análise e aprovação do mesmo, sendo essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Diante da importância do assunto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0139/2018

Assunto: Análise da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora.

Interessado: Prefeito Municipal

Ementa: MINUTA PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

A minuta de Projeto de Lei tem o escopo de criar o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora.

O projeto veio instruído com o Ofício nº 938/2017-SMAS, de protocolo nº 2017/11/23763, do Sr. Cristiano Benedito Lauro, Secretário Municipal de Assistência Social, por meio do qual é solicitada a criação do serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora.

A Secretaria Municipal de Assistência Social aponta as seguintes justificativas:

a) Se faz necessária a criação do Serviço Família Acolhedora para que os direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono, violência física, psíquica, sexual ou qualquer outra situação de risco, sejam protegidos à luz do que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 227, inciso VI e Estatuto da Criança e Adolescente;

b) Que a implantação do referido programa foi discutida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como em reunião com o Poder Judiciário, na Vara da Infância e da Juventude de Santo Antônio da Platina.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a criar o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto da presente minuta de projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

Art. 30 da Constituição Federal de 1988 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ARTIGO 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina -
Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, em seu artigo 53:

ARTIGO 53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina -
A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Sobre a temática tratada, cabe trazer as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

***Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

***Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.*

***Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*

Ademais, cumpre mencionar, também, o disposto na Lei Municipal nº 1.486/2015, conforme dispositivos abaixo:

***Art. 2º.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. **Parágrafo único.** As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:*

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;*
- II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;*

Assim, entende-se não haver impedimento legal ou constitucional para a propositura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Todavia, antes do envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal deverá ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo os seguintes artigos:

Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que a Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre criar serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 20 de fevereiro de 2018.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 20

PROJETO DE LEI Nº. 005, de 19 de fevereiro de 2018 ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 005/2018, que "Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora."

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: nº 0

Ação da LDO a ser alterada: nº 0.000

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	Prefeitura Municipal
ÓRGÃO	0
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	0
FUNÇÃO	0
SUBFUNÇÃO	0
PROGRAMA	0
PROJETO/ATIVIDADE	0.000
NATUREZA DA DESPESA	0.0.00.00.00.00
FONTE DE RECURSO	0

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei 005/2018 estabelece em seu **Art. 31** o que segue: "**Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com previsão orçamentária para ser efetivada no ano de 2019**", esclarecemos que na elaboração do Orçamento Programa do Município para execução no exercício de 2019, será incluída rubrica orçamentária para cobertura ao serviço denominado Família Acolhedora, objeto do Projeto em análise.

Santo Antônio da Platina, 27 de abril de 2018.


André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Nº do Protocolo..: 2017/11 /23763

Data do Processo: 27/11/17

Hora.....: 17:03

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: DOCUMENTAÇÃO

Requerente.....: SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FLS. 22
Nº 01
PROTOCOLO

Of. nº 938/2017-SMAS Santo Antônio da Platina, 27 de Novembro de 2017.

Assunto: Minuta de Projeto Lei do Programa "Família Acolhedora".

Prezado Senhor Prefeito,

A presente minuta de Projeto de Lei vem apresentar o serviço de Acolhimento Familiar como instrumento para garantir as crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, por decisão judicial, em situações como abandono, violência física, psíquica ou sexual, ou qualquer outra violação de seus direitos em cumprimento do art. 227, VI, da Constituição Federal, onde diz que crianças e adolescentes tem direito a convivência familiar e comunitária.

Salienta-se que a criança e o adolescente são concebidos como sujeitos de direito pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, um sujeito de direito, uma pessoa em desenvolvimento e como tal deve ser amparada em seus direitos e protegida naquilo em que ela se apresenta frágil.

Contudo observando por esta perspectiva, o programa de acolhimento familiar se apresenta como uma ferramenta que vem de encontro a um serviço humanizado e individualizado, pois se trata de um serviço de alta complexidade, no qual busca atender os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor.

Informamos que a implantação do programa foi discutida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, assim como já deliberado em reunião extraordinária no dia 17 de agosto de 2017, sendo emitida a Deliberação nº 08/2017 em anexo. Do mesmo modo também recebido sugestão para implantação do programa, do Poder Judiciário, da Vara da Infância e da Juventude de Santo Antônio da Platina, através do Ofício nº 210/2017app, protocolo nº 2017 / 7 / 15810 e da Corregedoria - Geral da Justiça do Paraná – Ofício – Circular nº 57/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com o objetivo de proporcionar um atendimento as crianças, adolescentes e suas famílias, salientamos a necessidade de implantação do Programa de Acolhimento provisório em família substituta, sendo aqui apresentado através do programa "Família Acolhedora", o qual vem de encontro à legislação vigente.

Sendo assim, encaminhamos projeto de Lei para análise e encaminhamentos.

Respeitosamente,

Cristiano Benedito Lauro
Decreto nº 10/2017
Secretário Municipal de Assistência Social.

Excelentíssimo Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal
Nesta
/EASL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

FLS 24
FLS
Nº 02
PROTOCOLO

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1138/2012

S. Ant. da Platina, sexta-feira, 25 de agosto de 2017.

Ano VI Edição nº 991

Pág. 1/2

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de S. Ant. da Platina.

Lei Municipal nº 1138/2012, de 05 de junho de 2012.

José da Silva Coelho Neto

Prefeito Municipal

Divisão de Informática

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Praça Nossa Senhora, s/nº

CEP: 86430-000

Fone: (43) 3534-8700

Santo Antônio da Platina - PR

Email: diario.oficial@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito01

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 422/17

O Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o Requerimento nº 16321, de 07/08/2017, decreta:

Art.1º - Fica NOMEADO o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, com mandato de 02 (dois) anos, a partir de 14/07/17, conforme a XI Conferência Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 700, de 11 de setembro de 2008, composto pelos seguintes membros:

a) DOS USUÁRIOS DO SUS:

Titular	Suplente
1. José Antônio Simioni	Maria de Fátima da Silva
2. Maria Zenilda Ramos Sigo	Milton de Souza Coelho
3. Rosana Maria Bertolini	Elane Soraya Martins
4. Sargento Marcelo Ferreira	Pedro José Martins
5. Sílvia Dal Ry Baechtold	Rosângela Padilha
6. Aparecida de Fátima Navarro	Fábio Henrique Patrial de Oliveira
7. Marcia Garcia da Silva	Adenilson Francisco da Silva
8. Padre Rosinei Tonietti	Padre Rubens Lopes Coelho

b) PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS:

Titular	Suplente
9. Francisco Edno da Silva	Williane Villas Boas Alves
10. Glair Souza Lemos Villas Boas	José Roberto Boselli

c) DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

Titular	Suplente
11. Adriana Cristina Mendes de Almeida	Renata Fatima da Silva Freitas
12. Cristiane Aparecida dos Reis	Beatriz Nogueira Rosa Reis
13. Josiane Aparecida Tebeira	Rosane Manarim Ferreira
14. Francisco Adriano Alves Ferreira	Rosimar do Espírito Santo Moreira

d) DO GOVERNO MUNICIPAL

Titular	Suplente
15. Ana Cristina Micó da Costa	Gislaine Inacio Galvão dos Santos
16. Celso Dias de Oliveira	José Ricardo Mariano

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário. -

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 23 de agosto de 2017. -

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Prefeito Municipal

Lei nº 1.638, de 24 de agosto de 2017.

"Denomina Travessa nesta Cidade".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Luiz Flávio Reinutti Maiorky:

Art. 1º - Fica Denominada Travessa José Eleutério da Silva Filho, a atual Rua Projetada 1 do Residencial Riviera Park, nesta Cidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 24 de agosto de 2017. -

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Prefeito Municipal

Lei nº 1.639, de 24 de agosto de 2017.

"Concede o Título de Cidadão Benemérito de Santo Antônio da Platina".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Jaime Paula Silva:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito de Santo Antônio da Platina, ao Sr. **Diego Eli Moreira**, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 24 de agosto de 2017. -

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Prefeito Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 08/2017

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Antônio da Platina, no uso de suas atribuições que conferem as Leis Federais nº 8.069/1990 e Municipal nº 1.486/2015.

Considerando Resolução 109/2009 CNAS;

Considerando a reunião Extraordinária deste Conselho, realizada em 17 de Agosto de 2017.

Delibera:

Art. 1º - Aprova a Implantação do Programa Família Acolhedora, modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva, na residência de famílias acolhedoras, propiciando o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente.

Art. 2º - Para fins de execução, acompanhamento e monitoramento quanto à efetivação e cumprimento do programa seja composta equipe técnica de referência para atendimento psicossocial exclusivamente para este fim, conforme preconiza a NOB-RH/SUAS.

Art. 3º - A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 4º - Os casos omissos nesta deliberação serão resolvidos por este CMDCA.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Santo Antônio da Platina, 25 de Agosto de 2017.

BRUNA LEMES FOGAÇA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos
Da Criança e do Adolescente

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SANTO
ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI
Avenida Oliveira Mota, 745 - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 -
Fone: (43) 3534-8100

OFÍCIO Nº. 210/2017 app

Processo: 0002479-78.2017.8.16.0153

Classe Processual: Providência

Assunto Principal: Entidades de atendimento

Valor da Causa: R\$0,01

Polo Ativo(s): • JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Polo Passivo(s): • Este juízo

EXMO(A). SR(A) JOSE DA SILVA COELHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL
SANTO ANTONIO DA PLATINA- PR

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, convido Vossa Excelência a participar da reunião designada para o **dia 11/08/2017, às 09:30 horas**, a ser realizada na Sala de Audiência da Vara Criminal, no Fórum desta Comarca, que tratará sobre o Programa Família Acolhedora

Aproveitando o ensejo este Juízo sugere que o Município adote com maior brevidade possível as diligencias necessárias para a implantação do Programa Família Acolhedora, observada a prioridade absoluta a ser destinada aos interesses de crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal,

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Santo Antônio da Platina, 27 de julho de 2017.

JULIO CESAR MICHELUCCI TANGA
JUIZ DE DIREITO





Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná
Poder Judiciário

Curitiba, 24/05/2017.

Ofício-Circular nº 57/2017

Assunto: Implantação de Programas de Acolhimento Familiar

Senhores Magistrados,

Cumpre informá-los que uma das prioridades desta gestão da Corregedoria-Geral da Justiça é o fortalecimento e a implementação do Acolhimento Familiar em substituição ao Acolhimento Institucional.

Nesse sentido, conforme Deliberação nº 55/2016 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR, ressalto a existência de incentivo financeiro para os serviços de Acolhimento Institucional (já existentes) e de Acolhimento Familiar (já existentes e em fase de implantação), até mesmo para o pagamento de bolsas-auxílio às famílias acolhedoras.

Estabeleceu-se o valor a ser repassado para cada Município a partir do número de serviços de acolhimento existentes e com registro no sistema CADSUAS em 30.8.2016.

Realizado o repasse, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, definirão os critérios para partilha do valor entre os serviços existentes e para quais despesas serão utilizados.

Quando se tratar de Organização da Sociedade Civil, o Município deverá observar a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - OSC) para efetuar o repasse aos serviços não governamentais mediante parcerias com as entidades.

Destaco que os recursos são destinados exclusivamente ao reordenamento da rede de serviços e devem ser aplicados para a efetivação das metas estabelecidas no Plano Municipal de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens até 21 (vinte e um) anos.

Em 19.5.2017, o CEDCA deliberou e aprovou a destinação de mais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com a finalidade de fomentar a implantação de novos serviços de Acolhimento Familiar e fortalecimento dos já existentes.

Os Juízes podem solicitar e articular com os gestores municipais a substituição dos acolhimentos institucionais por outros que são preferenciais, nos termos do art. 34, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguem, em anexo, cópias das deliberações do CEDCA.

Atenciosamente,

ROGÉRIO KANAYAMA

Corregedor-Geral da Justiça

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5807687